

tados pelo Estado, corpos administrativos que forem servir o câmara do concelho a que pertenciam, na mesma proporção da lei vigente, referida ao tempo de serviço na administração do concelho e nos corpos administrativos em que foram colocados.

§ 4.º A aposentação dos funcionários que ficarem recebendo o seu vencimento parte pelo Estado e parte pelos corpos administrativos, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 7.º, ficará a cargo do Estado e dos ditos corpos e proporcionalmente ao que recebem daquele e deste.

Art. 21.º Aos funcionários dos corpos administrativos, incluindo os que ingressam por virtude do presente decreto, é mantido o direito de aposentação, e será concedido a todos os funcionários que ficarem constituindo os quadros internos e externos dos mesmos corpos administrativos devidamente fixados e aos que de futuro forem nomeados, embora excedam tais quadros, mas a partir de 1 de Janeiro de 1928 todos esses funcionários descontarão uma importância igual à que descontarem para a Caixa de Aposentações os funcionários do Estado da mesma categoria, importância essa que reverterá a favor do cofre administrativo a que o funcionário pertence.

Art. 22.º Os funcionários dos corpos administrativos têm direito às vantagens conferidas no decreto n.º 14:192, passando a descontar a cota a que se refere o § único do n.º 1.º do mesmo decreto, que dará entrada nos cofres do Estado para os fins convenientes.

Art. 23.º É concedido o direito de aposentação aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, os quais passam a descontar para a Caixa e deverão indemnizá-la das importâncias que deveriam ter descontado desde que foram providos no cargo. Essa indemnização será feita de uma vez só ou em tantas anuidades quantos os períodos de cinco anos de serviço e fracção.

Art. 24.º Todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto serão resolvidas em decreto pelo Ministro do Interior, podendo os corpos administrativos prover definitivamente os seus funcionários internos desde que criem vagas para funcionários das extintas administrações de concelho da respectiva categoria e vencimentos.

Art. 25.º O Ministro do Interior providenciará no sentido de ser elaborado no mais curto prazo de tempo um Código Administrativo.

Art. 26.º (transitório). Os secretários das administrações extintas, independentemente do concurso e das habilitações legais, os amanuenses e oficiais que tenham qualquer concurso para os lugares de aspirante ou possuam as referidas habilitações, uns e outros nas condições do artigo 7.º, poderão ser colocados, desde que o requeiram no prazo de trinta dias ao Ministro das Finanças, nas vagas que existam daqueles lugares do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Os amanuenses com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e os oficiais de diligências com mais de dez, uns e outros nas condições do artigo 7.º, poderão ser colocados, desde que igualmente o requeiram no referido prazo, nas vagas de fiscais do mesmo quadro.

Art. 27.º (transitório). Enquanto os municípios estiverem sendo geridos por comissões administrativas de nomeação do Governo e da confiança do governador civil, o presidente dessa comissão será ao mesmo tempo administrador do concelho.

§ 1.º Podem os governadores civis, quando assim o entenderem, remodelar as comissões administrativas das câmaras municipais, indicando quem será o seu presidente.

§ 2.º O administrador do concelho, por efeito deste artigo, não é ferido de nenhuma incompatibilidade.

§ 3.º Nos concelhos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, os governadores civis, quando assim o entenderem, podem aumentar as comissões administrativas em mais um vogal, incumbindo a este as funções de administrador o de simples vogal da comissão.

Art. 28.º (transitório). Enquanto houver funcionários adidos das extintas administrações dos concelhos, nos termos do presente decreto, os corpos administrativos podem ampliar os seus quadros além do que fica estabelecido, mas só podem fazer provimentos nestes adidos, escolhendo de entre os da respectiva categoria.

Art. 29.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 14:975

Considerando que a elaboração de propostas para a organização e remodelação de códigos, para cujas despesas havia sido consignada dotação especial no capítulo 6.º da despesa extraordinária do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1926-1927, não se achava concluída no fim do aludido ano económico;

Considerando que esses trabalhos estão prosseguindo actualmente, bem como os da elaboração dos regulamentos do registo civil e registo predial e outros;

Considerando que da referida dotação consignada no capítulo 6.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1926-1927 ficou em saldo a quantia de 17.692\$40;

Considerando finalmente que, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, a importância do referido saldo pode ser transferida para o actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e com fundamento no § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 5:519, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 3.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico a quantia de 17.692\$40, importância que ficou em saldo em 30 de Junho de 1927 da verba consignada no capítulo 6.º da despesa extraordinária do orçamento para 1926-1927 do referido Ministério, com aplicação às despesas a que

desse lugar a elaboração das propostas de organização e remodelação de códigos».

Art. 2.º Pela referida verba serão satisfeitas as despesas com organização e remodelação de códigos, regulamentos do registo civil e registo predial e outros trabalhos da mesma natureza, ajudas de custo e despesas de transporte dos encarregados desses trabalhos, quando residentes fora de Lisboa, e bem assim as despesas com todos os trabalhos executados destinados ao estudo e elaboração dos mesmos códigos e regulamentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, 1 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 14:976

Considerando que é uma necessidade de ordem pública a segurança dos navios e embarcações que vão para o mar e, em geral, a segurança das pessoas que estejam a bordo ou das que trabalhem a bordo ou na dependência de qualquer material flutuante;

Considerando que a única autoridade do Estado, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela fiscalização dessas condições de segurança é a capitania do porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A capitania do porto é a autoridade responsável pela fiscalização das condições de segurança das pessoas que estão a bordo de qualquer embarcação ou que trabalhem na dependência das condições de segurança de qualquer corpo flutuante.

§ 1.º A determinação contida neste artigo é absolutamente geral e aplica-se igualmente a todo o material flutuante, seja de que natureza for, pertencente ou não ao Estado ou a corporações de carácter autónomo.

§ 2.º Só se exceptuam das disposições dêste decreto as embarcações ou navios pertencentes à marinha de guerra.

Art. 2.º Os proprietários das embarcações e, em geral, de qualquer material flutuante, todas as associações e entidades jurídicas, privadas e do Estado, seja qual for a sua autonomia, têm de facilitar às capitánias dos portos o desempenho das funções que lhes são atribuídas pela legislação em vigor relativamente à fiscalização das condições de segurança das pessoas a bordo ou das que trabalhem na dependência das condições de segurança de qualquer material flutuante.

§ 1.º Para o fim expresso neste artigo todas as embarcações e, em geral todo o material flutuante de que dependa a segurança da vida humana, deve ser registado na capitania do porto pelo seu proprietário.

§ 2.º Igual disposição deve ser adoptada para o material pertencente ao Estado ou às corporações autónomas delegadas dêle, mas ficando neste caso isento do pagamento do mesmo registo.

§ 3.º O material do Estado explorado por sociedades, ou em geral por entidades de carácter privado, não goza da isenção mencionada no parágrafo anterior.

Art. 3.º São aplicáveis a êste decreto as disposições contidas no § único do artigo 33.º do decreto n.º 12:383, de 27 de Setembro de 1926, sobre segurança de navegação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 5:189

Tendo-me os armadores dos vapores de pesca de arrasto representado no sentido de se permitir que estes vapores continuassem a sua laboração sem estarem munidos de postos radiotelegráficos;

Pendendo êste assunto da execução das conclusões de uma conferência internacional já realizada;

Devendo porém evitar-se que aqueles vapores sejam forçados a sustar a sua laboração, e sendo ao contrário da maior conveniência intensificar esta laboração:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que aos vapores de pesca de arrasto seja permitido o continuarem a sua laboração até o dia 31 de Dezembro de 1928 sem estarem munidos de postos radiotelegráficos, salvo qualquer restrição que deva vir a fazer-se por causa de qualquer convenção internacional que sobre o assunto venha a entrar em vigor.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela.*

### Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Rectificações ao decreto n.º 14:953, de 24 de Janeiro, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 20 da 1.ª série

No artigo 3.º, a seguir às palavras «na fixação dos actuais soldos», suprir a vírgula aposta a «soldos».

No artigo 7.º, em vez de: «que se arquivará», deve ser «que as arquivará».

No § único do artigo 8.º, em vez de: «perante a autoridade marítima ou militar», deve ser «perante a autoridade marítima militar».

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, 26 de Janeiro de 1928.—O Presidente, *D. Bernardo da Costa*, vice-almirante.